

3 — As quantidades libertadas nos termos do n.º 2 serão reafectadas à reserva nacional.

9.º Nos casos de arrendamento rural o pedido de indemnização deve ser apresentado pelo arrendatário.

10.º As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, entre os dias 17 e 28 de Janeiro de 2000, nas respectivas direcções regionais de agricultura (DRA), em impresso próprio a fornecer aos interessados.

11.º As DRA devem remeter ao INGA, até ao dia 4 de Fevereiro de 2000, todos os pedidos recebidos, cabendo àquele organismo comunicar aos interessados a respectiva decisão até ao dia 1 de Março de 2000, informando ao mesmo tempo os compradores em causa.

12.º Antes da data do pagamento da primeira anuidade, o INGA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

13.º Os candidatos ao resgate obrigam-se a fornecer aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de, se o não fizerem, lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

14.º O INGA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso o produtor não respeite os compromissos assumidos.

15.º Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam perante o INGA a assumir as obrigações do *de cuius*.

16.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 7 de Janeiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 30/2000

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pela instalação de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem três tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis

ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja inferior ou igual a 10 MW, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja inferior ou igual a 10 MW, adiante designadas por instalações de co-geração com potência até 10 MW, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m] \times \frac{1}{(1-LEV)}$$

2.º Na fórmula do número anterior:

- VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência até 10 MW, no mês m ;
- LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de co-geração com potência até 10 MW.

3.º O valor de $PF(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times CPOT_m \times POT_{pc,m}$$

4.º Na fórmula do número anterior:

- $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$, o qual:
 - Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração com potência até 10 MW que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
 - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela

DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

iv) É expresso em PTE/kW por mês;

- b) IPC_{dez} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês m ;
- c) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PF(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração;
- d) $CPOT_m$ é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da instalação de co-geração com potência até 10 MW, no mês m , para a garantia de potência proporcionada pela rede do SEP;
- e) $POT_{pc,m}$ é a potência média disponibilizada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês m , expressa em kW.

5.º O valor de $CPOT_m$ previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CPOT_m = \frac{1 - NRM_m}{0,85}$$

6.º Na fórmula do número anterior, NRM_m representa a relação entre o número de medidas, tomadas nas horas cheias e de ponta do mês m , em que a potência disponibilizada à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW foi inferior a metade da potência $POT_{pc,m}$ e o número total de medidas horárias de potência, tomadas nas horas cheias e de ponta do mês m .

7.º O valor de $POT_{pc,m}$, previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{pc,m} = \frac{EEC_{pc,m}}{NHM_{pc,m}}$$

8.º Na fórmula do número anterior:

- a) $EEC_{pc,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW nas horas cheias e de ponta do mês m , expressa em kWh;
- b) $NHM_{pc,m}$ é o número de horas do mês m que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas cheias e de ponta.

9.º O valor de $PV(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PVC(VRD)_m + PVR(VRD)_m + PVO(VRD)_m$$

10.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVC(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a despesas com combustível;
- b) $PVR(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente aos custos evitados nas redes a montante;
- c) $PVO(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a outras despesas.

11.º O valor de $PVC(VRD)_m$ previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times KMHO$$

12.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVC(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVC(VRD)_m$ o qual:

- i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- iv) É expresso em PTE/kWh;

- b) $IPVC_m$ é o indexante de $PVC(U)_{ref}$ relativo ao mês m ;

- c) EEC_m é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, no mês m , expressa em kWh;

- d) $KMHO$ é um coeficiente facultativo que modula o valor de $PVC(VRD)_m$ consoante o posto horário, definido, num ciclo semanal, nos mesmos termos que se encontrem estabelecidos no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.

13.º O valor de $IPVC_m$, previsto no n.º 11.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0,55 \times \frac{ALB_m}{ALB_{ref}} \times \frac{TCUSD_m}{TCUSD_{ref}} + 0,45 \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}}$$

14.º Na fórmula do número anterior:

- a) ALB_m é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no semestre anterior ao do mês m , no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

- b) ALB_{ref} é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no último semestre do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração, no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

- c) $TCUSD_m$ é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês m ;

- d) $TCUSD_{ref}$ é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração.

15.º As instalações de co-geração com potência até 10 MW deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, o qual será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = \frac{KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_v \times EEC_{v,m}}{EEC_m}$$

16.º Na fórmula do número anterior:

- $KMHO_{pc}$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 1,250;
- $KMHO_v$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 0,725;
- $EEC_{v,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, nas horas de vazio no mês m , expressa em kWh.

17.º Para as instalações de co-geração com potência até 10 MW que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 15.º, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este tomará o valor 1 em todos os meses.

18.º O valor de $PVR(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(VRD)_m = PVR(U) \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times EEC_{pc,m}$$

19.º Na fórmula do número anterior, $PVR(U)$ é o valor unitário que serve para determinar o valor de $PVR(VRD)_m$, o qual:

- Deve corresponder aos custos de constituição e operação das redes a montante do ponto de interligação que são evitados pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- É expresso em PTE/kWh.

20.º O valor de $PVR(U)$, previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

- Para instalações que, no ano imediatamente anterior ao do mês m , tenham fornecido à rede do SEP uma quantidade de energia inferior ou igual a dois terços do total da energia produzida:

$$PVR(U) = \frac{13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)}{13\,500} \times PVR(U)_{ref}$$

- Para instalações que, no ano imediatamente anterior ao do mês m , tenham fornecido à rede do SEP uma quantidade de energia superior a dois terços do total da energia produzida:

$$PVR(U) = \frac{13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)}{13\,500} \times PVR(U)_{ref} \times \frac{2 - PERC_{exp}}{2 \times PERC_{exp}}$$

- No primeiro ano de exploração da instalação de co-geração, considera-se aplicável a fórmula constante da alínea a).

21.º Nas fórmulas do número anterior:

- $PVR(U)_{ref}$ é um parâmetro definidor de $PVR(U)$, estabelecido anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo o seu estabelecimento ser delegado no director-geral da Energia, e aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- $POT_{pc,r,m}$ é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de $PVR(U)$, pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês m , expresso em kW, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:
 - $POT_{pc,r,m} = POT_{pc,m}$ nos casos em que $POT_{pc,m} \geq 1000$ kW;
 - $POT_{pc,r,m} = 1000$ kW, nos casos em que $POT_{pc,m} < 1000$ kW;

- $PERC_{exp}$ é a relação entre a energia fornecida pela instalação à rede do SEP e a totalidade da energia eléctrica produzida pela instalação, no ano imediatamente anterior ao mês m .

22.º O valor de $PVO(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m = PVO(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times EEC_m \times KMHO$$

23.º Na fórmula do número anterior, $PVO(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVO(VRD)_m$, o qual:

- Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD , às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- É expresso em PTE/kWh.

24.º O valor de $PA(VRD)_m$, previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times KMHO$$

25.º Na fórmula do número anterior:

- $PA(U)_{ref}$ é um valor unitário de referência, o qual:
 - Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emi-

- tido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de *VRD*, às instalações de co-geração com potência até 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
 - iv) É expresso em PTE/g;
- b) CCR_{ref} é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável;
 - c) CEA é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência até 10 MW.

26.º Para centrais que utilizem, em mais de 90% das suas horas de funcionamento, um único combustível, o valor de CEA , previsto no n.º 24.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA = \frac{20 \times \eta_{hom} - 11}{4} \times (2,5 - 0,004 \times EMI_{55})$$

27.º Na fórmula do número anterior:

- a) η_{hom} é o valor homologado pela DGE para a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência até 10 MW;
- b) EMI_{55} é o número de gramas de dióxido de carbono por kWh que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês m , se utilizasse combustível com as mesmas características do combustível utilizado pela instalação de co-geração com potência até 10 MW e tivesse um rendimento de 55%, o qual, para instalações que consumam gás natural e para efeitos da presente portaria, é fixado em 370 g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento.

28.º O valor de η_{hom} previsto no n.º 26.º, corresponde inicialmente ao valor certificado pela DGE no acto de licenciamento da instalação de co-geração com potência até 10 MW, sendo calculado através da fórmula seguinte:

$$\eta_{hom} = \min\left(0,75; \frac{EE_{lic}}{CB_{lic} - ET_{lic} / 0,9}\right)$$

27.º Na fórmula do número anterior:

- a) EE_{lic} é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será produzida anualmente pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em kWh;

- b) ET_{lic} é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração com potência até 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em kWh;
- c) CB_{lic} é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração com potência até 10 MW, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em kWh.

30.º Sempre que for realizada uma auditoria à instalação de co-geração, realizada por uma entidade independente designada pela DGE e resultante de uma iniciativa sua ou do co-gerador, o valor de η_{hom} que se encontrar em vigor, $\eta_{hom,v}$ é recalculado através da fórmula seguinte:

- a) $\eta_{hom} = 0,75$, quando $\eta_{ver} > 0,75$;
- b) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{hom,v} < \eta_{ver} \leq 0,75$;
- c) $\eta_{hom} = \eta_{hom,v}$, quando $\eta_{hom,v} - 0,05 < \eta_{ver} \leq \eta_{hom,v}$;
- d) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{ver} \leq \eta_{hom,v} - 0,05$.

31.º Nas fórmulas do número anterior:

- a) η_{ver} é o valor de $\frac{EE}{CB - ET / 0,9}$ verificado pela auditoria;
- b) $\eta_{hom,v}$ é o valor de η_{hom} que vigorava antes da realização da auditoria;
- c) η_{hom} é o valor de η_{hom} que passa a vigorar após a realização da auditoria.

32.º Para centrais que utilizem, em 10% ou mais de 10% das suas horas de funcionamento, mais de um único combustível, o valor de CEA , previsto no n.º 24.º, decorre de fórmula de cálculo homologada pela DGE no acto de licenciamento.

33.º O parâmetro LEV , previsto no n.º 1.º, toma os seguintes valores:

- a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 5 MW — 0,020;
- b) Centrais com potência de ligação menor que 5 MW — 0,040.

34.º O montante de remuneração definido por *VRD* é aplicável à energia fornecida, à rede do SEP, pelas instalações de co-geração com potência até 10 MW, nos primeiros 120 meses, contados a partir:

- a) Da data do início da exploração da instalação, se esta ocorrer antes do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador;
- b) Do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador, se o início da exploração da instalação ocorrer após esta data.

35.º Após o período aplicável, a *VRD*, a energia que a instalação fornecer à rede do SEP, será paga pelo sistema de remuneração que se encontrar em vigor para as instalações do sistema eléctrico público licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho,

sem prejuízo da sua não submissão às decisões do despacho centralizado.

36.º A entidade concessionária da RNT proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação da presente portaria, o qual deverá ser anexo aos contratos celebrados ao abrigo deste diploma.

37.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

38.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 1999.

Portaria n.º 31/2000

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pela instalação de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem três tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja superior a 10 MW, bem como as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja superior a 10 MW, adiante designadas por instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

- Pelo valor de VRD , definido e calculado nos termos da presente portaria:
 - Nos primeiros 120 meses de exploração da instalação, desde que o início desta

ocorra antes de 1 de Janeiro de 2003;

- Até 31 de Dezembro de 2012, nos restantes casos;

- Após a data prevista na alínea anterior, pelo sistema de remuneração que se encontrar em vigor para as instalações de produção pertencentes ao Sistema Eléctrico de Serviço Público, sem prejuízo da sua não submissão às decisões do despacho centralizado.

2.º O valor de VRD , previsto no número anterior, é calculado através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m$$

3.º Na fórmula do número anterior:

- VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m ;
- $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m ;
- $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m ;
- $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m .

4.º O valor de $PF(VRD)_m$, previsto no n.º 2.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PFP(VRD)_m + PFT(VRD)_m$$

5.º Na fórmula do número anterior:

- $PFP(VRD)_m$ é a parte de $PF(VRD)_m$ correspondente à produção;
- $PFT(VRD)_m$ é a parte de $PF(VRD)_m$ correspondente ao transporte.

6.º O valor de $PFP(VRD)_m$, previsto no n.º 4.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PFP(VRD)_m = PFP(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times PRE_m$$

7.º Na fórmula do número anterior:

- $PFP(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PFP(VRD)_m$, o qual:
 - Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
 - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD_m , às instalações de co-geração